



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO N. 491/CONJUR/MMA/2005  
REF: Processo nº 02000.0002622/2005-11.

ASS: Termo Aditivo.

INT: Consulta Prévia ao Conselho de Políticas Públicas sobre celebração de Termo de Parceria.

Sra. Coordenadora,

Por intermédio do Despacho de fl. 02 é submetida à análise desta Consultoria Jurídica a proposta de Termo de Parceria a ser celebrado entre o Tribunal Superior do Trabalho e a Associação Amigos do Futuro, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPA, visando a implantação do Programa Agenda Ambiental no âmbito do TST, pretensão esta veiculada mediante o OF.TST.SEAD.Nº 160, fls. 03/04 .

É o sucinto relatório.

A Lei nº 9.780/99 que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, e institui e disciplina o Termo de Parceria, estabelece no art.10, § 1º que a celebração do referido Termo deve ser precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de Governo.

Em virtude da disposição legal acima aludida, foi encaminhado o projeto de apresentação, elaboração e implantação da agenda ambiental no TST, elaborado pelo Instituto para o Desenvolvimento Ambiental – IDA, para apreciação pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Em que pese o art. 7º, do Decreto nº 99.274/90, sede normativa das competências outorgadas ao CONAMA, permitir a inferência de ser este o órgão competente para emitir a manifestação preconizada no art.10, § 1º, da Lei nº 9.780/99; o pronunciamento deste órgão limitar-se-á à verificação da compatibilidade da pretensão com os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, definidos na Lei nº 6.938/81, cuja efetivação cabe, também, ao CONAMA tutelar.

O cumprimento dos demais requisitos antecedentes à celebração de instrumentos que envolvem transferência de recursos, bem como a conveniência e oportunidade da subscrição do



Termo de Parceira, cuja elaboração estará adstrita à prescrição constante do art.10, da Lei nº 9.780/99, e às disposições da IN/01/97/STN; deverá ser verificada pelo órgão transferidor dos recursos.

No que concerne aos aspectos jurídico-formais do instrumento que vier a ser celebrado, antecipa-se, que refoge à competência desta CONJUR pronunciar-se sobre a sua adequação às normas de regência, salvo se houver a participação do Ministério do Meio Ambiente.

À apreciação superior. Após, ao CONAMA.

Brasília, 5 de agosto de 2005.

*Oliva Silva Sodré*  
OLIVA SILVA SODRÉ  
Advogada da União-AGU

Acolho a Informação supra.  
Brasília, 5 de agosto de 2005.

*Tânia Arrais Monteiro*  
Tânia Arrais Monteiro  
Coordenadora Geral de Atos, Contratos e  
Ajustes

De acordo.  
Brasília, 5 de agosto de 2005.

*Tânia Maria Pessoa de Deus Fonseca*  
Tânia Maria Pessoa de Deus Fonseca  
Consultora Jurídica Substituta